



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693346 - SC (2020/0092739-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : VANESSA DREYER MARINHO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MARINHO
ADVOGADO : GABRIEL MOURÃO KAZAPI - SC023023
INTERES. : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159
CAROLINE DA ROSA VIZEU DA SILVA - SC053268
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. À luz do disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar, orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela.

2. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e de relevância jurídica ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à inauguração da instância especial conforme a previsão constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1693346 - SC (2020/0092739-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : VANESSA DREYER MARINHO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MARINHO
ADVOGADO : GABRIEL MOURÃO KAZAPI - SC023023
INTERES. : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159
CAROLINE DA ROSA VIZEU DA SILVA - SC053268
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. À luz do disposto na Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar, orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela.

2. A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e de relevância jurídica ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à inauguração da instância especial conforme a previsão constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra decisão em que o então relator, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento na Súmula 735 do STF.

A agravante, em resumo, sustenta o afastamento do óbice sumular ao argumento de que *"o presente recurso especial foi interposto em face de decisão definitiva, proferida nos autos de ação de desapropriação, na fase de cumprimento de sentença, que, evidentemente, apreciou o mérito da questão e esgotou as instâncias ordinárias"* (fl. 181).

Não foi apresentada impugnação (fls. 186/187).

É o relatório.

VOTO

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

O recurso especial tem origem em acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrente em razão do não preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o que se observa do trecho extraído do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 40/41):

Ao analisar o pedido de efeito suspensivo, proferi a seguinte decisão:

[...]

Quanto às tutelas provisórias - como é o caso da atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento - podem ser de urgência ou da evidência (artigo 294), encontrando-se assim definidas no novo diploma processual:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Na hipótese, mantenho a decisão recorrida acima citada, pois não vislumbro, por ora, os requisitos ensejadores da antecipação de tutela.

Penso que é de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo *a quo*, que está em conformidade com o entendimento da Quarta Turma desta Corte:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DUPLICAÇÃO RODOVIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. 1. A área remanescente deve ser indenizada. 2. O registro da propriedade deve ser feito em favor da parte autora, a AUTOPISTA. 3. Manutenção da sentença na íntegra. (TRF4, AC 5009217-39.2015.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 15/03/2018)

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo.

[...]

Processado o feito, não vejo motivos para alterar a decisão anteriormente proferida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

Nos termos da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, orientação que se estende às decisões que apreciam pedido de antecipação de tutela, aplicando-se, por analogia, ao recurso especial.

A análise realizada em liminar ou antecipatória de tutela, na mera aferição dos requisitos de perigo da demora e de relevância jurídica, ou de verossimilhança e fundado receio de dano, respectivamente, não acarreta, por si só, o esgotamento das instâncias ordinárias, requisito indispensável à inauguração da instância especial conforme a previsão constitucional.

Na hipótese sob análise, havendo o acórdão recorrido apreciado pedido de antecipação de tutela, correta a decisão agravada ao não conhecer do recurso especial por incidência do óbice sumular.

A propósito, cito estes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPVA. SEGURO OBRIGATÓRIO E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE

TRÂNSITO POSTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 735/STF E 7/STJ.

1. A Corte regional, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que, em cognição sumária, a cobrança dirigida contra o responsável tributário, no caso dos autos, é legítima.

2. O STJ possui o entendimento de ser incabível, via de regra, Recurso Especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar").

3. Consigne-se, ademais, que a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.706.944/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. DATA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 735/STF.

1. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, respectivamente.

4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.085.584/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14.12.2017).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso por decisão unânime do colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.693.346 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0092739-6

Número de Origem:
50266727820184040000

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : VANESSA DREYER MARINHO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MARINHO
ADVOGADO : GABRIEL MOURÃO KAZAPI - SC023023
INTERES. : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159
CAROLINE DA ROSA VIZEU DA SILVA - SC053268
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
AGRAVADO : VANESSA DREYER MARINHO
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO MARINHO
ADVOGADO : GABRIEL MOURÃO KAZAPI - SC023023
INTERES. : AUTOPISTA LITORAL SUL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

BRUNO TEIXEIRA PEIXOTO - SC052159

CAROLINE DA ROSA VIZEU DA SILVA - SC053268

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023